

LEI Nº 3.172, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1997.

(Projeto de Lei nº 78/97, de autoria do Vereador Dr. Kiko Miziara)

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.915,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.983.-----.**

DR. UEBE REZECK, Prefeito do Município de Barretos, Estado de São Paulo, no desempenho de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica suprimida do "caput" do Artigo 1º, da Lei nº 1.915, de 30 de dezembro de 1.983, com a redação imposta pela Lei nº 2.305, de 11 de julho de 1.989, a expressão final "reajustável mensalmente".

Artigo 2º - O Artigo 2º, da mesma Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - Os preços poderão ser fixados em UFIR - Unidade Fiscal de Referência -, ou por outro indexador que venha a substituí-la oficialmente."

Artigo 3º - O Artigo 9º, do mesmo diploma, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 9º - Quando o consumo de água, residencial, comercial ou industrial, sofrer elevação excessiva ou desproporcional, em decorrência de defeito, rompimento ou vazamento da rede interna, devidamente comprovado pelo SAAEB, ou atestado firmado por profissional do ramo, sob responsabilidade, e desde que efetuado de forma eficiente e em caráter definitivo o conserto, fica obrigada a Direção da Autarquia à adoção do seguinte procedimento:

I - o consumo excessivo, constatado a partir da última leitura deverá ser desprezado, para efeito de cobrança;

II - para proceder ao lançamento e cobrança da conta de água e servidão de esgoto, no período em questão, deverá ser usada a média do consumo mensal do imóvel, durante o último semestre anterior à constatação do defeito, rompimento ou vazamento da rede."

§ 1º - O procedimento especificado nos incisos deste Artigo somente poderá ser repetido, para o mesmo imóvel, após a decorrência do interstício mínimo de 12 (doze) meses da incidência anterior.

§ 2º - O munícipe contribuinte enquadrado pelo "caput" deste Artigo deverá requerer à Direção do SAAEB, o procedimento especificado nos incisos I e II.

§ 3º - O fornecimento de água não poderá ser interrompido enquanto não se aplicar o disposto neste Artigo e não decorrer o prazo para pagamento do valor correspondente ao consumo médio, apurado nos termos do inciso II."

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1.997, revogadas as disposições em contrário. **(VETADO)**

**DR. UEBE REZECK
PREFEITO MUNICIPAL**